12 JUL. 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

À Procuradoria Jurídica para conhecimento e providências. J. M. de, 28/06/23

Ofício n.: 10885/2023
Processo n.: 1072023

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023.

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Gustavo José Dias Maciel
Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade

Câmara Municipal de João Monlevade 02

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/04/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/05/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

TJFC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1072023**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator:	**CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**
Competência:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**
Data/Hora:	**29/07/2019 10:53:29**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Fls. _____

Câmara Municipal de J. Monlevade
04

PROCESSO Nº: 1072023
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de João Monlevade
EXERCÍCIO: 2018

Ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do inciso IX do art. 32 da LC nº 102/08, c/c art. 61, inciso IX, "a" do RITCMG, instituído pela Resolução nº 12/08, encaminho os presentes autos ao douto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Licurgo Mourão
Relator

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.
Câmara Municipal de J. Monlevade
06
202

Parecer n.:	1.633/2019
Processo n.:	1.072.023
Natureza:	Prestação de Contas do Município de João Monlevade
Exercício:	2018
Responsável:	Simone Carvalho
Entrada no MPC:	18/12/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2018 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).

2. Os dados foram analisados pelo órgão técnico, que não apontou irregularidades. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

3. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

4. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

5. Contudo, em casos como o dos autos, em que não foram apuradas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor, esta Eg. Corte de Contas tem deixado de determinar a citação do responsável, enviando os autos ao Ministério Público de Contas logo após a finalização do relatório técnico.

6. De fato, a ausência de controvérsia – decorrente da inexistência de irregularidades nas contas de governo – torna desnecessária a abertura do contraditório, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

7. Registre-se que, no julgamento das **presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal**, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.
Câmara Municipal de Monteverde
06

MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 29 de maio de 2019[1].

9. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

➢ ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

10. A Unidade Técnica registrou que a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

➢ REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R$7.409.446,13 (5,72%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

➢ EDUCAÇÃO

12. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R$42.241.879,06, o que representa 32,78% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

➢ SAÚDE

13. No exercício em análise, o Município aplicou R$35.650.375,39 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 28,34% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

[1] Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2018, o seguinte escopo:
I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;
IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
VII – cumprimento das disposições previstas no art. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;
VIII – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

Câmara Municipal de J. Monlevade
07

➢ DESPESAS COM PESSOAL

14. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

➢ RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

15. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

➢ ACOMPANHAMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PNE

16. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE** – Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014), a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2019, embora mantenha o "escopo" reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que *"o Tribunal de Contas, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação", aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014".*

17. De fato, a **educação infantil (meta 1)** e a **valorização dos profissionais da educação básica (meta 18)** são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública.**

18. Sobre o papel do controle de retroalimentar o planejamento e a execução da política pública, corrigindo os erros e omissões detectados, a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Élida Graziane Pinto[2], leciona:

> A última etapa do ciclo jurídico, por assim dizer, da política pública diz respeito ao controle. Nela temos um papel extremamente importante e ainda subutilizado na tutela coletiva que é a força pedagógica do controle, a qual tem a sensível capacidade de retroalimentar o ciclo com base no diálogo que vise

[2] PINTO, Élida Graziane. *Políticas públicas e controle do ciclo orçamentário*. REVISTA PARQUET EM FOCO. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 2, n. 2, jan./abr. 2018. p. 8.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.
Câmara Municipal de Montevade
08

> construir alternativas e rotas de correções para os erros diagnosticados no planejamento e na execução. O controle não pode ser só repressivo, por que ele é capaz pedagogicamente de retroalimentar todo o ciclo, aprimorando os déficits de cobertura do planejamento e refutando os atos imotivados e abusivos da execução.

19. Com o acompanhamento, o controle poderá exercer sua função de retroalimentar o planejamento e a execução da ação pública, abrindo a oportunidade ao gestor de corrigir as falhas apontadas pelo relatório técnico.

20. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

METAS	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade	**84,87%**
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	**23,74%**
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n, 11.738, de 2008.	**Não observado**

21. Com relação à meta 18, sabe-se que a Portaria MEC n. 1.595/2017, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2018, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em **R$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais.

22. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o Município não observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 1.595/2017, não cumprindo o art. 206, inciso VIII da CR/88 e nem o Plano Nacional de Educação.

23. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.
Câmara Municipal de Monteverde
09

profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

CONCLUSÃO

24. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público**.

25. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

26. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;

b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

27. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1072023**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator Anterior:	**CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. SUBST. VICTOR MEYER**
Competência Atual:	**SEGUNDA CÂMARA**
Motivo:	**EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG**
Data/Hora:	**21/01/2020 09:00:00**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1072023**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator Anterior:	**CONS. SUBST. VICTOR MEYER**
Competência Anterior:	**SEGUNDA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**
Competência Atual:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG**
Data/Hora:	**09/03/2020 08:00:07**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Câmara Municipal de J. Monlevade
12

PROCESSO Nº: 1072023
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de João Monlevade
EXERCÍCIO: 2018

À Secretaria da 1ª Câmara.

Consta no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, conforme dados do SICOM/2018 do Município de João Monlevade, que foram abertos créditos adicionais, no total de R$32.929.483,46, e decreto de transposição, no total de R$33.900,00.

Cumpre ressaltar que as técnicas de realocações orçamentárias (remanejamento, transposição e transferência) devem estar autorizadas por leis específicas e a autorização contida em leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) viola normativos vigentes, conforme § 8º do art. 165 e os incisos VI e VII do art. 167 da CR/1988.

Desse modo, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, §2º, e art. 166, I, §2º, do RITCMG, Res. nº 12/08, determino a citação da **Sra. Simone Carvalho,** Prefeita Municipal de João Monlevade à época, CPF nº 764.569.436-04, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, conforme pontuado no presente despacho.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pela responsável ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração, devendo ser protocolizada exclusivamente via e-TCE, por força do art. 3° da Portaria n. 46/PRES./2020. E, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio da instrução.

Manifestando-se a responsável, após a citação por via postal (AR) ou caso frustrada, por meio de edital, junte-se a documentação e, nos termos do art. 152 da Resolução nº 12/08, encaminhe-se os autos à unidade técnica para reexame e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, façam os autos conclusos.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Licurgo Mourão
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Câmara Municipal de J. Monlevade 13

Ofício n. 15313/2021
Processo n.: 1072023 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

À Senhora

Simone Carvalho

Prefeita Municipal, à época dos fatos.

Outros Otr Rua Eurico Gaspar Dutra, 94 Casa B.Republica - João Monlevade/MG - 35.930-087

Senhora,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo nº 1072023 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2018, determinou sua citação para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que **o processo é ELETRÔNICO**; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal **não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo**, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira

Diretora

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Documento assinado por meio de certificado digital conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001 na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

TCEMG - SECRETARIA D CAMARA

Num.Oficio:15313/202

Proc./Doc.: 1072023

Destinatario:

SIMONE CARVALHO

Endereco:

OUTROS OTR RUA EURICO GASPAR DUTRA - 94 - CASA REPUBLICA

35930087 - JOAO MONLEVADE - MG

Mat : 90162

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

IRE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

03 / 21

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CÂMARA JOÃO MONLEVADE

03 SET 2021

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA/MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Câmara Municipal de João Monlevade

14

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS DE RÉCEPTION

AR

BR 25835015 5 BR

01 SET 2021

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabáglia, 1315
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

BRASIL
BRESIL

Documento assinado por mais de signatário (final conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001 na Resolução n 02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de J. Monteiro
15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Monteirada
16

Processo n. : 1072023

Data: 20/10/2021

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

SIMONE CARVALHO

Robson Eugênio Pires
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)

Executor: L.A.S.B.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Câmara Municipal - Monitorado
17

Processo n. : 1072023

Data: 20/10/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator após cumprida a determinação de fl(s). peça 17.

Robson Eugênio Pires
Gestor(a) em exercício
(assinado eletronicamente)

Executor: L.A.S.B.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1072023**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator Anterior:	**CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**
Competência Atual:	**SEGUNDA CÂMARA**
Motivo:	**MUDANÇA DE COLEGIADO**
Data/Hora:	**07/02/2022 11:30:00**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Câmara Municipal de João Monlevade
19

Processo:	**1072023**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Procedência:	Prefeitura Municipal de João Monlevade
Responsável:	Simone Carvalho, Prefeita Municipal à época
Exercício:	2018
MPTC:	Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 11/4/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Prefeita Municipal no exercício financeiro em tela, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, uma vez observados os índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Mauri Torres, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de João Monlevade, exercício financeiro de 2018, gestão da Sra. Simone Carvalho, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.;

II) determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de João Monlevade
90

NOTAS TAQUIGRÁFICA

SEGUNDA CÂMARA – 11/4/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de João Monlevade, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Simone Carvalho, Prefeita Municipal à época.

A unidade técnica em sua análise inicial, Peça n. 5, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei n. 4.320/64);

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R$220.684.129,81 e empenhadas despesas no montante de R$194.111.778,99;

- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 – TCEMG;

- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,72% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;

- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 28,34% e de 32,78%;

- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 52,73%, de 49,54% e de 3,19% da receita base de cálculo (desconsiderando os valores devidos pelo Estado ao município, relativos ao Fundeb e ICMS do exercício de 2018);

- o parecer do controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa n. 04/2017.

A unidade técnica, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, propôs a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, e fez recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, Peça n. 12, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, e fez recomendações quanto ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE.

Posteriormente, conforme determinação do despacho à Peça n. 17, a responsável foi citada para apresentar alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada. No entanto, conforme Certidão à Peça n. 20, não houve manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Monteverde
21

otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 2.252, de 22/12/2017, Peça n. 9, previu a receita e fixou a despesa no valor de R$214.000,000,00.

O art. 6º da mencionada lei orçamentária anual (LOA) autorizou a abertura de crédito adicional suplementar até o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total das despesas fixadas, utilizando como fonte a anulação de dotações.

Destaca-se, ainda, que o art. 7º da LOA também autorizou o limite percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do total fixado para suplementação, quando a fonte utilizada decorra do superávit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial, e/ou do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, o que, em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2018, verificou-se arrecadação deficitária e déficit na execução orçamentária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R$	Receita Arrecadada - R$	Arrecadação deficitária - R$
2018	214.000.000,00	190.360.834,35	(23.639.165,65)
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R$	Despesa Executada – R$	Déficit orçamentário – R$
2018	190.360.834,35	194.111.778,99	(3.750.944,64)

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2018

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve evitar o excesso de autorizações, o que pode vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]
>
> [...]
>
> §1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Monteverde
92

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado,[1] o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

> Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]
>
> A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, "já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades".
>
> Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Realocações Orçamentárias

A unidade técnica apontou que o município abriu créditos suplementares no montante de R$32.929.483,46, obedecendo ao que foi autorizado pela LOA. Assim, concluiu que o art. 42 da Lei n. 4.320/64 foi cumprido.

No entanto, em consulta ao SICOM/2018, no demonstrativo dos decretos de alterações orçamentárias, constata-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta um valor de R$33.900,00 aberto por decreto de transposição e autorizado pela Lei Orçamentária Anual n. 2.252/2017.

Embora regularmente citada, conforme Peças n. 17 a 20, a responsável não se manifestou nos autos sobre a realocação orçamentária utilizada.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na LOA viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

> Art. 165 [...]
>
> [...]
>
> § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> [...]

[1] FURTADO, J. R. Caldas. **Elementos de direito financeiro**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Monteverde
93

> Art. 167. São vedados:
>
> [...]
>
> VI - **a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**;
>
> VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

> Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
>
> I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;
>
> II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece, no §4º do art. 5º, *in verbis*:

> Art. 5º [...]
>
> [...]
>
> § 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.** (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis,[2] ao comentar o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

> Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.
>
> Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado[3] leciona, *in verbis*:

> [...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.
>
> O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento** do ente governamental. (Grifos nossos).

[2] MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada**. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.
[3] FURTADO, J. R. Caldas. **Elementos de direito financeiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Monteirado
24

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado[4], *in verbis*:

> Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais**:
>
> a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
> b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**
>
> A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não -, ou imprevisível e urgente.
>
> [...]
>
> Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).
>
> [...]
>
> **O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba**, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. **Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.**
>
> Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.
>
> Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros -, que serão utilizados na execução daquelas ações.**
>
> **As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei**

[4] Idem, p. 142-143, 149-150, 152.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Montalvania 25

orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/14, *verbis*:

> Em face do exposto, **concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária** – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...] (Grifos nossos).

Assim, **não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência**.

Dessa forma, as leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) que **autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

Constata-se, assim, que a transposição, no montante de R$33.900,00, autorizada pela Lei Orçamentária Anual n. 2.252/2017 e aberta pelo Decreto n. 110/2018, conforme demonstrativo do SICOM/Consulta/2018, não foi realizada de forma legal.

Assim, recomenda-se à administração municipal que não faça a autorização para a realização de realocações orçamentárias por meio das leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA), visto que tais procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas ao gasto público.

Recomenda-se, também, atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e realização de realocações orçamentárias, analisando-se detidamente as leis e decretos autorizativos para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei n. 4.320/64

Em sua análise inicial, fl. 4 da Peça n. 5, a unidade técnica constatou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação, no montante de **R$381.191,37**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de J. Monlevade
26

Aduziu, no entanto, que não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

A unidade técnica apontou, ainda, às fls. 5 a 7 da Peça n. 5, que houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de superávit financeiro do exercício anterior, no montante de **R$131.225,88**.

Ressaltou que desse montante, foram empenhadas despesas no valor de **R$131.224,89**, valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, em relação à receita líquida arrecadada no exercício de R$190.360.834,35, afastou o apontamento.

De fato, verifica-se que foram abertos créditos adicionais sem recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 123 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde e 124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, no valor total de **R$381.191,37**. E também sem recursos disponíveis do superávit financeiro, nas Fontes 22 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação e 44 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no total de **R$131.225,88**.

Dessa forma, constata-se que o município abriu créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, no montante de **R$512.417,25**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00, o que representa **0,24%** da despesa fixada no valor de R$214.000.000,00.

Entretanto, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental[5].

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos. Vejamos as inolvidáveis lições de Nelson Hungria[6], *in verbis:*

> **A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência é o dever jurídico**. Dizia BENTHAM que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas "sobre um mesmo plano, sobre um só *mapamundi*". **Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal**. (Grifos nossos).

[5] Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 12 dez. 12.
[6] HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal. Revista de Direito Administrativo, Rio de janeiro, 1991. Seleção histórica, 1945-1995, p. 17.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Montevade
27

O Supremo Tribunal Federal tem ampla jurisprudência sobre o tema[7], aplicando-o quando a reprimenda se revele desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela, conforme destaca Harger[8] em sua lição, *in verbis*:

> **Para que se desconfigure a conduta punível é necessário que ocorra: "a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) e a inexpressividade da lesão jurídica provocada."**
>
> É com base nessa noção que têm sido absolvidos os réus processados criminalmente por estelionato, pequenos furtos, descaminho quando o valor do tributo for inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. É necessário ressaltar que o valor envolvido, embora dê indício da aplicabilidade do princípio da insignificância, não é elemento suficiente para caracterizar a sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a tipicidade de crimes contra o patrimônio com valores ínfimos, mas cuja lesividade à sociedade estava evidenciada por fatores como a violência física ou invasão de domicílio.
>
> Nos casos em que a conduta reflita uma vida delituosa, o princípio não será aplicável. A *contrario sensu* sempre que o ilícito for isolado pode em abstrato configurar-se a sua incidência. A aplicação efetiva, contudo, depende de uma análise casuística.
>
> As lições extraídas do Direito Penal podem *mutatis mutandis* ser aplicadas também às demais penalidades. (Grifos nossos).

De fato, devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública. Não se pode aquilatar da mesma forma o administrador ímprobo e o administrador inábil. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral – TRE de Minas Gerais[9], *in verbis*:

> [...]
>
> A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, insuperável ou incurável. **Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas.** Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão - determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.
>
> **Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público**; podem causar dano ao

[7] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 111487 / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. HC 98152 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. HC 112388 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma.

[8] HARGER, Marcelo. A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da de improbidade. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 122-123.

[9] Brasil, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso Eleitoral n. 394-78.2012.6.13.0175 – procedência: 175º de Medina, Relator Juiz Maurício Soares, julgado em sessão de 14/08/2012, com publicação na mesma sessão.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Montevade
28

erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. [...] (Grifos nossos).

Por essa razão, entende-se desproporcional emitir parecer prévio pela rejeição das contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades, com a consequência da incidência das graves objeções previstas no arcabouço normativo pátrio. A jurisprudência hoje caminha no sentido de que as sanções devem ser razoáveis, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> A Comissão Processante não logrou, portanto, demonstrar o dolo específico necessário à configuração do ilícito administrativo, pelo que, sem outros elementos, **é desproporcional e desarrazoada a sanção de demissão, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade.**[10] (Grifos nossos).

Nesse viés, o comportamento do agente, ao abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma insculpida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

> Art. 1º São **inelegíveis**:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> [...]
>
> g) **os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)
>
> (Grifos nossos).

Assim, no que tange à irregularidade em análise é de reconhecer sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, no valor de R$512.417,25, representam o percentual ínfimo de 0,24% da despesa fixada no valor de R$214.000.000,00.**

Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

2.4 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nessa faixa etária, *in verbis*:

[10] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 24584 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0166749-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte De 08/03/2010.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Monteverde
29

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
>
> II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
>
> III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
>
> IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**;
>
> [...]
>
> (Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
>
> I - erradicação do analfabetismo;
>
> II - universalização do atendimento escolar;
>
> III - melhoria da qualidade do ensino;
>
> IV - formação para o trabalho;
>
> V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
>
> VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto**.
>
> [...]
>
> (Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação[11] e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.[12]

2.4.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A – representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar

[11] BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional da Educação – PNE**. Disponível em: http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php.
[12] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo populacional**. Disponível em: http://ibge.gov.br.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Montevade
30

não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, Peça n. 5, fl. 30, o município cumpriu 84,87% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2018, tendo em vista que, da população de 1.804 crianças de 4 a 5 anos de idade, 1.531 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 15,13 %.

2.4.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B – representa a proporção de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, Peça n. 5, fl. 31, o município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 23,74% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que, da população de 3.652 crianças nessa faixa etária, 867 foram matriculadas, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 (zero) a 3 (três) anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.4.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 31 da Peça n. 5, o município informou o valor de R$1.706,40 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, descumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício de 2018, pela Portaria MEC n. 1.595, de 2017, no valor de R$2.455,35.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Monlevade 31

agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC N. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema Sicom), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de João Monlevade foi definido na "Faixa B – Efetiva", conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
EDUCAÇÃO	C+	B
SAÚDE	B	
PLANEJAMENTO	C+	
GESTÃO FISCAL	B	
MEIO AMBIENTE	B	
CIDADES PROTEGIDAS	B+	
GOVERNANÇA EM T.I.	B	

Fonte: SGAP - Peça 5, fl. 33.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de João Monlevade
32

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas** prestadas pela Sra. Simone Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de João Monlevade, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo em vista a ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, pedindo vênia ao Conselheiro Licurgo, vou votar pela aprovação sem ressalvas.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, em que pese aquiescer com o entendimento do Relator, rogo vênia para, especificamente nesse processo, votar por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, pois, à época, o Tribunal não examinava realocações. Do contrário, deixaria de haver tratamento isonômico entre os jurisdicionados, pois contas já foram aprovadas sem ressalva.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu acolho a proposta de voto do Conselheiro Licurgo Mourão e fico vencido.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

sb/fg

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

Câmara Municipal de Monlevade
33

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1072023**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **25/05/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Montesrado
34

Processo n. : 1072023

Data: 22/06/2023

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 11/04/2023, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 25/05/2023, transitou em julgado em 21/06/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Executor: T.J.F.C.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Câmara Municipal de J. Monlevade
35

Ofício n.: 10885/2023
Processo n.: 1072023

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gustavo José Dias Maciel
Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/04/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/05/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP ligar para (31) 3348-2196

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Câmara Municipal de João Monlevade
36

Ofício n.: 10882/2023

Processo n.: 1072023

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal de João Monlevade

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 11/04/2023, e disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/05/2023, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.ª da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma

AVISO DE RECEBIMENTO

TCEMG COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CAD e...

Num Ofício 10882/2023

Proc./Doc. 1072023

Destinatário

TCE/MG PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE

Endereço

AV. BARÃO DO MIRANDA 1...

VORADA

36930027 - JOAC MONLEVADE - MG

Visto 9905

THIAGO

PCTAS

Marcio Reis Paula 29/06/23

Marcio Reis Paula

COD JUR

29 JUN 2023

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Câmara Municipal de J. Monlevade

37


Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
BR 91485138 7 BR
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
21 154 877 / 0001-07
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Raja Gabaglia, 1315
Luxemburgo - CEP 30380-435
BELO HORIZONTE - MG
BRASIL
BRÉSIL


Câmara Municipal de Montevidéu

AVISO DE RECEBIMENTO

MENSAGEM COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CAD e L

Num Oficio 10882/2023

Proc /Doc 1072023

Destinatario

A/C Sr(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE

Endereco

AV. HERALDO MIRANDA 30

VIVORADA

35930027 - JOAC MONLEVADE - MG

Mat. 99050

TRATO

PCTAS

Marcio Rog Paula 290623

Marcio Rog Paula

COD 28 JUN 2023

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Câmara Municipal de J. Monlevade

39

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

BR 91485138 7 BR

DATA DE POSTAGEM - DATE DE DEPOT

UNIDADE DE POSTAGEM - BUREAU DE DEPOT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

21 154 877 / 0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Raja Gabaglia, 1315
Luxemburgo - CEP 30380-435
BELO HORIZONTE - MG

BRASIL
BRÉSIL

Câmara Municipal de J. Monlevade
40

AVISO DE RECEBIMENTO

DMA COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num Oficio 10885/2023

Proc /Doc 107202[illegible]

Destinatario

PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE

Endereco

AVENIDA DONA NENELA 146

JUSCELINO KUBITSCHECK

35930672 - JOAC MONLEVADE - MG

Mat 99050

28 JUN 2023

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Monlevade - Câmara Municipal


Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
BR 91485142 7 BR
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
24 JUN 2023
21 154 877/0001-07
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Raja Gabáglia, 1315
Luxemburgo - CEP 30380-435
BELO HORIZONTE - MG
BRASIL
BRÉSIL


Câmara Municipal
Mariana

PARECER PRÉVIO TCEMG - EXERCÍCIO 2018

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br
Para vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, "Vereador Doró da Saúde" <dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br>, "Vereador Bruno Cabeção" <brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br>
Data 13 de julho de 2023 às 14:58 (há 21 dias)
Tamanho 1.2 MiB

Tags:

▾ Anexos

Parecer Prévio TC.pdf 254 KiB
PARECER MINIST. PÚ... 490 KiB
Ofício 10885.pdf 162 KiB

Boa tarde!

Seguem os documentos acerca do Processo - Parecer Prévio do Tribunal de Contas referente ao Exercício de 2018, para deliberação pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator designado: Vereador Bruno Braga.

Atenciosamente,
Elisângela

Câmara Municipal de J. Monlevade
43

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Câmara Municipal de João Monlevade
44

Parecer Prévio do Tribunal de Contas referente ao Exercício de 2018.
Processo TCE/MG n.º 1.072.023

1 – Relatório

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG encaminhou a esta Câmara Municipal o Parecer Prévio sobre as contas do município de João Monlevade pertinentes ao exercício de 2018, sendo responsável e principal ordenador de despesas a Sra. Simone Carvalho, prefeita municipal à época.

Na Corte de Contas, os conselheiros entenderam pela aprovação das contas, considerando a regularidade na abertura dos créditos orçamentários adicionais e na observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Edilidade.

Recebida cópia do parecer nesta Edilidade, foram os autos, após distribuição de avulsos, encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 234, IV, do Regimento Interno, sendo conclusos, então, a este Relator.

2 - Fundamentação

Segundo é possível verificar das contas apresentadas, da análise técnica da Diretoria de Análise Formal de Contas e, ainda, do parecer prévio da Corte de Contas, foram atendidas no presente caso quase as exigências legais e constitucionais afetas ao tema.

No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, este obedeceu ao limite previsto no

art. 29-A, I, da CR/88, importando ressalvar que se aplica ao exercício em análise a redação implementada pela EC n.º 25/2000. Nesse sentido, foram aplicados 5,72% da arrecadação municipal.

Observa-se, igualmente, que foram cumpridas as disposições do art. 1.º, II, da Lei 11.494/2007, sendo certo que foi apurada a aplicação de 32,78% dos Impostos e Transferências (art. 212 da CR/88) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, patamar superior ao mínimo legal de 25%.

Outrossim, foi atendido o previsto no art. 77, III, da ADCT, na medida em que se pode verificar a destinação para manutenção e desenvolvimento das ações da área de saúde de 28,34% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3, quando o mínimo exigido é de 15%.

Por fim, apurou-se que a despesa total com pessoal alcançou, em relação à Receita Corrente Líquida, 49,54% no Poder Executivo e 3,19% no Poder Legislativo, valores abaixo do teto previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF que exige que o percentual máximo de despesa com pessoal nos municípios seja de 60%, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

Importante ponderar, consoante destacado no voto do Conselheiro Relator Licurgo Mourão, que a unidade técnica do TCE/MG apurou terem sido abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação no montante de R$381.191,37, o que contraria o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único, art. 8°, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Apontou, no entanto, que não foram empenhadas despesas, o que não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária.

Também destacou a Unidade Técnica a abertura de créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no exercício anterior, no montante de R$131.225,88. Desses, foram

Câmara Municipal de João Monlevade
46

empenhadas despesas no valor de R$131.224,89, valor, portanto, irregular, mas que, diante da baixa materialidade, foi o apontamento afastado.

Com efeito, os valores acima apontados representam apenas 0,24% da despesa fixada, sendo entendimento já consolidado na Corte de Contas de Minas Gerais, a aplicabilidade nesses casos do princípio da insignificância, devendo haver ponderação com o princípio da razoabilidade

Ademais, a aprovação das contas não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizatória do Tribunal em inspeções ou auditoria, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados.

Por fim, duas questões, embora não ensejem qualquer ressalva às contas apresentadas, merecem destaque, sobretudo a considerar a recomendação ao gestor no sentido de aprimoramento, alcance e atendimento às normas e metas previstas, quais sejam: Plano Nacional de Educação e o Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao Plano Nacional de Educação, foi verificado o não cumprimento integral das metas 1 (indicadores 1A e 1B) e 18 pelo município, indicando-se a necessidade de recomendação ao Chefe do Executivo para as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Mesma perspectiva corresponde ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, cuja implementação foi aprovada pelo TCE/MG e que é um indicador da gestão pública em Educação, Saúde, Gestão Fiscal, Planejamento, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança em Tecnologia da Informação, usando como base as informações enviadas pelos próprios municípios por meio de um questionário.

Nesse sentido, o município de João Monlevade foi definido na faixa B- Efetiva, restando demonstrado o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas

adotadas pelo município, sendo recomendado ao gestor o desenvolvimento de estudos e mapeamentos das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhoras as políticas públicas.

Câmara Municipal de João Monlevade
47

3 – Conclusão

Diante do relatado e fundamentado, sem possuir subsídios para afastar neste momento o parecer prévio do exarado pelo Tribunal de Contas, dou parecer pela **APROVAÇÃO** DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, nos termos acima expostos.

João Monlevade/MG, 15 de agosto de 2023.

BRUNO NEPOMUCENO BRAGA
Vereador Relator

Câmara Municipal de João Monlevade
48

REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER PRÉVIO DO TCEMG – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Às 14 horas e 20 minutos do dia 29 de agosto de 2023, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente, Marco Zalém Rita – Vice-Presidente e Bruno Nepomuceno Braga – Membro, se reuniram no Plenarinho Leonardo Diniz, objetivando discutir o Parecer apresentado pelo Relator designado para apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Município referente ao exercício financeiro de 2018 – Processo 1072023 (Relator: Bruno). Iniciados os trabalhos os presentes passaram a análise e discussão do Parecer do Relator e do Parecer Prévio do TCE/MG. O vereador Bruno fez algumas considerações acerca dos documentos manifestando-se favorável à aprovação das contas sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão em seu posicionamento. O Parecer do Relator foi aprovado por unanimidade, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2018. Em seguida, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 472/2023, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018, de iniciativa da Comissão. Nada mais havendo a tratar às 14 horas e 35 minutos foi encerrada a reunião, e lavrada a ata que após aprovada será assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Câmara Municipal de João Monlevade
49

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 472/2023

Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018.

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no Regimento Interno em vigor, artigo 234 e seus incisos, faz saber que a Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1072023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, 29 de agosto de 2023.

Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente

Marco Zalém Rita – Vice-Presidente

Bruno Nepomuceno Braga – Membro

Aprovado em Turno Único
Sessão do dia 13/09/23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

PROPOSIÇÕES 1.378 A 1.383 E 472 - LIDAS EM 30 DE AGOSTO

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Data 31 de agosto de 2023 às 09:00 (há 39 minutos)

Tamanho 287 KiB

Tags:

▾ Anexos

PL 1378 - Denomina ... 17 KiB

PL 1.379- Denomina ... 17 KiB

PL 1.380 - Proteção ... 21 KiB

PL 1.381- Semana de... 49 KiB

PL 1.382- Denomina ... 17 KiB

PL 1.383 - Câmeras n... 50 KiB

Projeto 472 -Aprova ... 40 KiB

Bom dia!

Seguem as proposições.

Atenciosamente,
Elisângela

Câmara Municipal de João Monlevade

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Câmara Municipal de J. Monlevade
51

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 472/2023, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018.

PARECER:

O Relator, após análise e discussão do projeto, juntamente com os documentos e pareceres do Tribunal de Contas do Estado e do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 1º de setembro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro / Relator

Câmara Municipal de João Monlevade
59

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 1º de setembro de 2023, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro para deliberarem acerca do Projeto de Resolução nº 472/2023, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018 (Relator: Gustavo). O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da presente reunião Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão da matéria. Após as discussões, a Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade do Projeto, emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Câmara Municipal de João Monlevade
53

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Resolução nº 472/2023, de iniciativa da Comissão de Finanças vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 472/2023

Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1072023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 13 de setembro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro / Relator

Câmara Municipal de J. Monlevade
54

RESOLUÇÃO Nº 764, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprovou e eu, Presidente da Mesa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018, acatando-se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme Processo nº 1072023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 14 de setembro de 2023.

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 14/09/2023.

Secretaria

Lista de votação

13/09/2023 14:44:00

112ª Sessão Ordinária

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 472/2023 - TURNO ÚNICO

Turno: Turno Único Início: 13/09/2023 14:42 Término: 13/09/2023 14:44

Iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018.

Parlamentar	Voto	Hora
BELMAR DINIZ (PT)	Sim	14:43:05
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)	Sim	14:43:09
DORÓ DA SAÚDE (PSD)	Sim	14:43:23
GUSTAVO MACIEL (PODE)	Sim	14:43:08
GUSTAVO PRANDINI (PTB)	Sim	14:43:02
LELES PONTES (REP)	Sim	14:43:05
MARQUINHO DORNELAS (PDT)	Sim	14:43:11
PASTOR LIEBERTH (UNIAO)	Sim	14:43:18
RAEL ALVES POVÃO (PSDB)	Sim	14:43:05
REVETRIE TEIXEIRA (MDB)	Sim	14:43:06
THIAGO TITÓ (PDT)	Sim	14:43:05
TONHÃO FISCAL DO POVO (CID)	Sim	14:43:08
IDERLEI MIRANDA (PL)	Sim	14:43:06

Câmara Municipal de João Monlevade 55

Totais: Sim: 13 Não:0

Resultado: APROVADA

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Presidente

Secretario

20 SET. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 237/Secretaria

Em 14 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de João Monlevade
56

Senhor Prefeito:

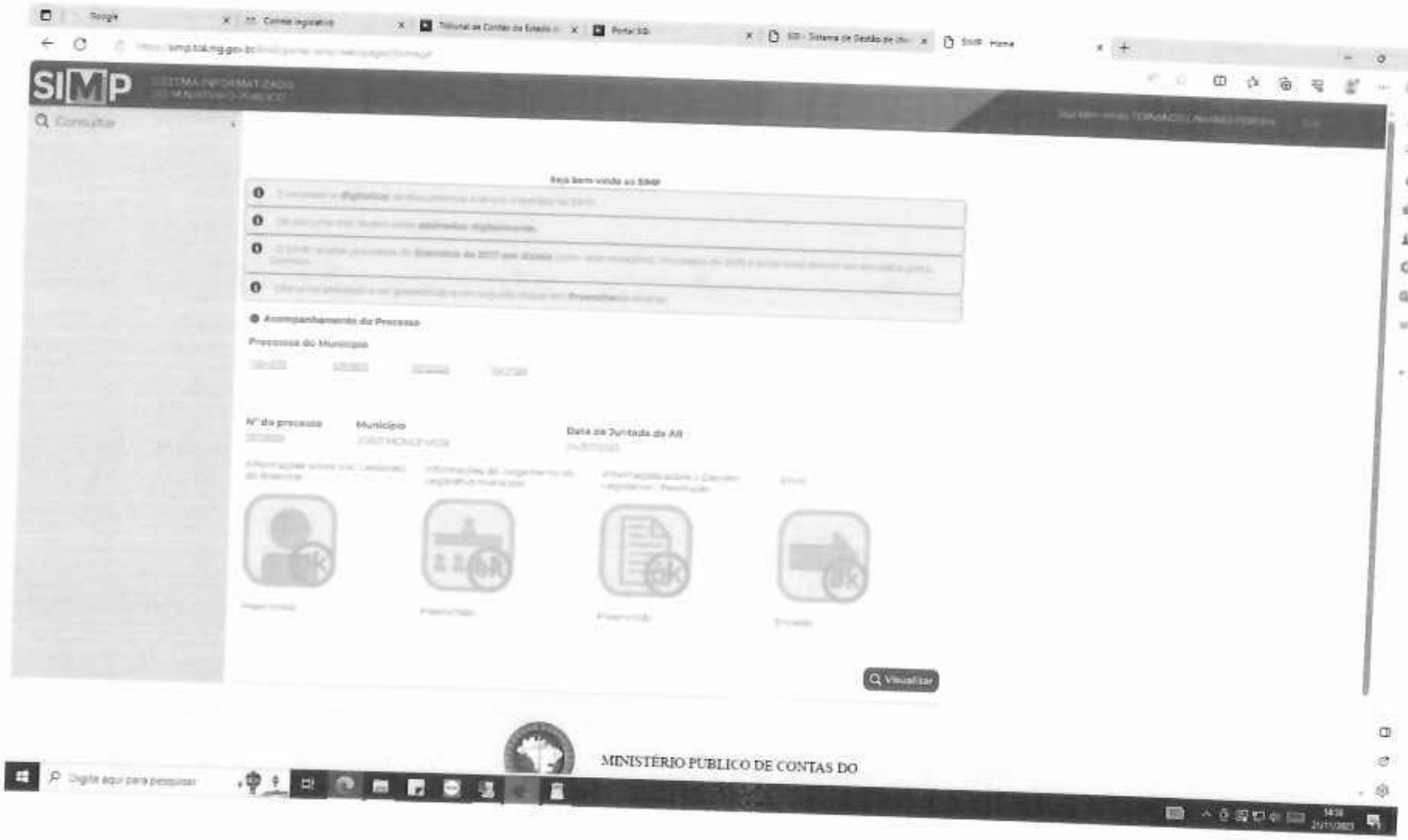
Encaminho para conhecimento de Vossa Excelência, avulso da Resolução nº 764, que "Aprova as Contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2018, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, aprovada na Sessão do dia 13 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO
Recebido em 15/09/23 às 14:27 hs
Ass.:

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade - MG



Vereadora - Câmara Municipal de
57

Câmara Municipal de João Monlevade
58

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 1351/2023/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade
Estado de Minas Gerais

À Procuradoria para manifestação impreterivelmente no prazo de 05 dias. Cumpra-se. J. Mde, 23-11-23
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 11/4/2023, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2018 (autos n° 1.072.023), de responsabilidade da Sra. Simone Carvalho e comunicou ao Presidente da Câmara para o julgamento pelo Legislativo municipal, por meio do Ofício nº 10.885/2023 e A.R. juntado aos autos em 4/7/2023.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, dos documentos que comprovem o julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da juntada do AR aos autos, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar estadual n° 102/2008[1].

[1] Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, **no prazo de trinta dias**, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Av. Raja Gabáglia, n.1315, Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX31 33482467 Fax: 0XX31 33482468
camp@mpc.mg.gov.br

Deverá, ainda, observar a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição da República.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO:00601908767
Dados: 2023.11.13 09:08:46 -03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

Av. Raja Gabáglia, n.1315, Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX31 33482467 Fax: 0XX31 33482468
camp@mpc.mg.gov.br